



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

PROJETO DE LEI Nº

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores Efetivos da Câmara Municipal de Vila Velha, e dá outras providências.

A MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA, Estado do Espírito Santo, no uso legal das atribuições contidas no artigo 323 do Regimento Interno, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e promulga a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica instituído, na forma da presente Lei, o Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Vila Velha, Estado do Espírito Santo.

Art. 2º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Vila Velha, disciplina o regime dos cargos, no que, diz respeito aos deveres, às atividades e tarefas a executar e às correspondentes retribuições pecuniárias, e tem sua execução regulada pela Lei Orgânica do Município, Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha, pelos dispositivos desta Norma, legislação complementar e correlata.

Parágrafo único. A coordenação, a supervisão e o controle da implantação do Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Vila Velha caberá a Diretoria Administrativa em conjunto com o Departamento de Recursos Humanos, com a aprovação do Presidente da Câmara.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA DO QUADRO DE PESSOAL

Art. 3º O Plano de Cargos, Carreira e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Vila Velha, obedece ao regime estatutário, e fundamenta-se em princípios que visam assegurar a profissionalização e o desenvolvimento de suas competências e atribuições legais, com eficiência, eficácia e efetividade, objetivando a constante melhoria na qualidade dos serviços públicos municipais e estrutura-se em um quadro que se compõe de:

I - Quadro Permanente, com os respectivos grupos ocupacionais e cargos; e

II - Quadro Suplementar, com os respectivos cargos em extinção.

§ 1º Estão incluídos na Quadro Permanente os cargos com os respectivos grupos ocupacionais, disciplinado os deveres dos servidores quanto às suas atividades e tarefas a executar e as respectivas retribuições pecuniárias.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

Art. 4º O Quadro Permanente é aquele que envolve a sistematização dos cargos voltados para a prática das atribuições relativas à execução de atividade administrativas, compreendendo planejamento, organização, coordenação e controle de natureza gerencial, assim como aqueles cargos de natureza técnica e operacional, aplicáveis no âmbito interno da Administração da Câmara Municipal ou indiretamente relacionada com o usuário dos serviços públicos.

Art. 5º Para efeitos desta Lei são adotadas as seguintes definições:

I - Quadro de Pessoal: é o conjunto de cargos de carreira, cargos de provimento efetivo e de funções gratificadas existentes na Câmara Municipal de Vila Velha;

II - Cargo Público: conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criadas por Lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos;

III - Servidor Público: é toda pessoa física legalmente investida no cargo ou emprego público de provimento efetivo;

IV - Carreira: possibilidade de crescimento no cargo efetivo ocupado, por meio de progressões;

V - Grupo Ocupacional é o conjunto de cargos de carreira com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento exigido para seu desempenho;

VI - Interstício é o lapso de tempo estabelecido com o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão;

VII - Progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente posterior, identificada pelas do alfabeto latino, dentro da carreira;

VIII - Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma referência para outra imediatamente superior;

IX - Referência é a posição distinta na faixa de vencimentos dentro de cada nível correspondente ao posicionamento do servidor na carreira;

X - Função Gratificada Legislativa (FGL) é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, criada para remunerar encargos, em nível de chefia, direção e assessoramento, exercido exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivo na Câmara Municipal de Vila Velha;

XI - Cargo em Comissão é cargo de confiança de livre nomeação e exoneração.

Art. 6º Os cargos efetivos do Quadro de Pessoal, com a respectiva carga horária, quantitativos e carreiras, estão distribuídos por grupos ocupacionais no Anexo I desta Lei.

§ 1º Os cargos de que trata o caput deste artigo integram os seguintes grupos ocupacionais:

I - Suporte Específico - compreende os cargos cujas atividades são inerentes aos serviços técnicos específicos, constituídos de habilitação legal para o seu exercício com formação profissional de nível superior;

II - Suporte Técnico - compreende os cargos cujas atividades são inerentes aos serviços técnicos, constituídos de habilitação legal para o seu exercício com formação profissional de nível médio ou técnico; e



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

III - Apoio Administrativo Operacional - compreende os cargos cujas atividades são inerentes aos serviços de natureza de apoio administrativo, constituídos de servidores com formação de nível fundamental, cujos cargos em extinção, encontram-se previstos no Quadro Suplementar - Anexo V.

§ 2º Os cargos de que trata o inciso III, correspondem às atividades inerentes aos serviços de natureza rudimentar e serviços gerais de limpeza e conservação, telefonia e transporte, contemplados por este plano exclusivamente na Parte Suplementar dos cargos em extinção.

§ 3º As descrições detalhadas das tarefas, os requisitos básicos e específicos estabelecidos, bem como os fatores a serem considerados em relação a cada cargo de provimento efetivo dos servidores da Câmara Municipal de Vila Velha, são as constantes do Anexo V desta Lei.

CAPITULO III
DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 7º Os cargos classificam-se em cargos de provimento efetivo e cargos de provimento em comissão.

Parágrafo único. Os cargos de provimento efetivo, constantes do Anexo I desta Lei, serão providos por nomeação, precedida de concurso público, nos termos do inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 8º Para provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados os requisitos básicos e específicos estabelecidos para cada cargo, constantes do Anexo V desta Lei, sob pena de ser o ato correspondente nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para a Câmara Municipal de Vila Velha ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

§ 1º São requisitos básicos para provimento de cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;

III - regularidade com as obrigações militares, se do sexo masculino;

IV - regularidade com as obrigações com as eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

V - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo, emprego ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial, admitida a incapacidade física ou mental parcial, observados os arts. 13 e 14 desta Lei, ou ainda de regulamentação específica;

VI - nível de escolaridade exigido para o desempenho do cargo;

VII - habilitação legal para o exercício de profissão regulamentada.

§ 2º Lei específica, observada a Lei Federal, definirá os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público municipal de Vila Velha.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

Art. 9º O provimento dos cargos integrantes do Anexo I desta Lei será autorizado pelo Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha, mediante solicitação da chefia interessada, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender as despesas.

§ 1º Da solicitação deverão constar:

I - denominação, carreira e padrão de vencimento do cargo;

II - quantitativo de cargos a serem providos;

III - prazo desejável para provimento; e

IV - justificativa para a solicitação de provimento.

§ 2º O provimento referido no caput deste artigo se verificará após o cumprimento do preceito constitucional que o condiciona a realização de concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de cada cargo, observados a ordem de classificação e o prazo de validade do concurso.

Art. 10. Na realização do concurso público poderão ser aplicadas provas objetivas, teóricas, prática profissionais ou específicas, conforme as características do cargo a ser provido.

Art. 11. O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.

§ 1º O prazo de validade do concurso, as condições de sua realização e os requisitos para inscrição dos candidatos serão fixadas em edital que será divulgado de modo a atender ao princípio da publicidade.

§ 2º Não se realizará novo concurso público, para os mesmos cargos, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

§ 3º A aprovação em concurso público não gera direito a nomeação, a qual se dará, a exclusivo critério da Câmara Municipal de Vila Velha, dentro do prazo de validade do concurso e na forma desta Lei.

§ 4º Os candidatos aprovados em concurso público dentro do numero de vagas ofertadas pelo edital de abertura do concurso, terão garantia de nomeação até o prazo de validade do concurso.

Art. 12. É vedado, a partir da data de publicação desta Lei, o provimento dos cargos em extinção que integram a Quadro Suplementar do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Vila Velha, estabelecidos no Anexo II desta Lei.

Art. 13. Fica reservado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) do quantitativo de cada cargo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Vila Velha.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos para os quais a Lei exija aptidão plena.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

§ 2º Não serão reservadas vagas aos portadores de deficiência quando o quantitativo do cargo a ser provido for inferior a 5 (cinco).

Art. 14. A deficiência física, mental pela limitação sensorial não servirão de fundamento a concessão de aposentadoria, salvo se adquiridas posteriormente ao ingresso no serviço público, observado as disposições legais pertinentes.

Art. 15. Compete ao Presidente da Câmara Municipal de Vila Velha expedir os atos de provimento dos cargos da Câmara Municipal.

§ 1º O ato de provimento deverá, necessariamente, além das formas previstas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Vila Velha, conter as seguintes indicações, sob pena de nulidade:

I - fundamento legal;

II - denominação do cargo provido;

III - forma de provimento;

IV - carreira do cargo;

V - nome completo do servidor; e

VI - nos casos de acumulação permitida, a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo, obedecidos os preceitos constitucionais.

§ 2º As nomeações dos concursados far-se-ão sempre no nível "A" de cada carreira a que pertence o cargo.

§ 3º Os processos de provimento depois de concluídos, deverão ser encaminhados ao TCE-ES - Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, para posterior registro.

Art. 16. Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente que vierem a vagar, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no caput deste artigo, as nomeações e exonerações para cargos de Provimento em Comissão, no âmbito do Legislativo Municipal.

CAPITULO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

Art. 17. A evolução funcional do servidor caracteriza-se pelo permanente aperfeiçoamento dos profissionais do Legislativo Municipal, objetivando a instituição de mecanismos de avanços e aperfeiçoamento profissional com vistas a garantir uma melhor qualidade dos serviços públicos municipais, na seguinte situação:

I - Progressão na carreira, com base no efetivo tempo de serviço nas atribuições do cargo e no desempenho do servidor;

II - Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma referência para outra imediatamente superior;



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

III - Adicional por Escolaridade baseada na formação acadêmica do profissional do Legislativo Municipal em área correlata ao cargo exercido.

SEÇÃO I
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 18. De acordo com o inciso IX do art. 5º desta Lei, progressão é a passagem do servidor de seu padrão de vencimento para outro, imediatamente posterior, dentro da carreira a que pertence.

Art. 19. A progressão dos integrantes do quadro de pessoal da Câmara Municipal, caracterizada como avanço horizontal e far-se-á por tempo de serviço, observando as normas estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. A progressão é automática, sendo a primeira progressão concedida logo após o profissional ser aprovado no estágio probatório, conforme Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha.

Art. 20. Para fazer jus à progressão, o servidor deverá satisfazer os seguintes requisitos:

I - ser aprovado no estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontre, após o cumprimento do requisito previsto no inciso I deste artigo, quando for o caso;

III - estar no efetivo exercício do cargo.

Parágrafo único. Os servidores serão enquadrados no padrão inicial e correspondente tempo de efetivo exercício público municipal no cargo, respeitado o nível de progressão em que se encontrar, condicionado ao efetivo exercício de 03 (três) anos para a primeira mudança, e, para os demais padrões subseqüentes a cada 02 (dois) anos.

Art. 21. Os servidores que estiverem cedidos, permutados e/ou em exercício de cargo de comissão, a outros órgãos públicos farão jus à progressão desde que estejam desempenhando as atribuições do cargo que ocupam no quadro permanente ou funções ligadas as áreas de sua atividade previstas no Anexo V desta lei e tenham sido avaliados pelas chefias dos órgãos cessionários.

Parágrafo único. Não prejudica a contagem de tempo para a progressão automática o afastamento por licença maternidade, cujo período será integralmente.

Art. 22. Suspender-se-á o prazo para a progressão automática nos seguintes casos:

I - pelo período de licença para tratamento de interesses particulares;

II - pela aplicação da pena de suspensão disciplinar administrativa, enquanto perdurar seu cumprimento;

III - pelo período que o servidor estiver em afastado por laudo médico definitivo superior a 02 (dois) anos;



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

IV - por faltas injustificadas superiores a 30 (trinta) dias corridos ou intercalados, conforme previsto no Estatuto do Servidor (Lei Complementar nº 006/2002).

Parágrafo único. A continuidade da contagem do prazo para fins de progressão automática se dará no dia subsequente à reapresentação do servidor no caso dos incisos I, II e III, e para o disposto no inciso IV se dará a partir do ano seguinte.

Art. 23. O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos no Art. 20 passará para o padrão de vencimento seguinte, reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências, para efeito de nova progressão.

Art. 24. Os efeitos financeiros decorrentes das progressões previstas nesta Seção vigorarão a partir de cumprido o interstício mínimo previsto no artigo 20, inciso II.

Seção II

Promoção por Desempenho

Art. 25. A Promoção é a passagem do servidor efetivo de uma referência para outra imediatamente superior, no cargo que ocupa, considerando a média das 03 (três) últimas avaliações de desempenho, tendo obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) na média.

Parágrafo único. A promoção de que trata o *caput* deste artigo ocorrerá a cada 07 (sete) anos, mediante processo de Avaliação de Desempenho.

Art. 26. Para promoção deverão ser obedecidas cumulativamente às seguintes condições:

I - cumprir o interstício mínimo de 7 (sete) anos de efetivo exercício na classe em que se encontre;

II - ter obtido, pelo menos, 70% (setenta por cento) da média das três melhores últimas avaliações funcionais;

III - estar no efetivo exercício do seu cargo;

IV - não ter sofrido pena disciplinar.

Art. 27. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados e as férias, sendo vedada na sua aferição períodos de licença e afastamentos cujo somatório seja superior a 30 dias.

§ 1º São considerados como suspensão de exercício os afastamentos abaixo listados:

I - pelo período de licença para tratamento de interesses particulares;

II - pela aplicação da pena de suspensão disciplinar administrativa, enquanto perdurar seu cumprimento;

III - pelo período que o servidor estiver em afastado por laudo médico definitivo superior a 02 (dois) anos;



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

IV - Prisão determinada por autoridade competente.

§ 2º Não prejudica a contagem de tempo para promoção o afastamento por licença maternidade, cujo período será computado integralmente.

SEÇÃO II
ADICIONAL POR ESCOLARIDADE

Art. 28. Os servidores da Câmara Municipal de Vila Velha farão jus a um adicional por escolaridade na área de atuação do profissional, a ser calculado sobre o vencimento base do cargo em início de carreira, na seguinte forma:

- a) 15% (quinze por cento) por conclusão de curso de Nível Superior;
- b) 20% (vinte por cento) por conclusão de curso Pós Graduação, titulação Especialista;
- c) 25% (vinte e cinco por cento) por conclusão de curso titulação Mestrado;
- d) 30 % (trinta por cento) por conclusão de curso titulação Doutorado;

§ 1º Os percentuais de que trata este artigo não são cumulativos para efeitos de recebimento, dessa forma, o título posterior substitui o anterior, prevalecendo o último e de maior percentual, sendo desconsiderada para todos os fins a titulação exigida como requisito mínimo para preenchimento do cargo, conforme especificado nesta Lei.

§ 2º Somente poderão receber o adicional que trata o art. 25, os servidores que tenham cumprido o estágio probatório.

§ 3º Cumprir um interstício mínimo de 02 (dois) anos de exercício no cargo entre uma certificação e outra.

§ 4º O Adicional será concedido no primeiro dia do mês subsequente à data do protocolo do requerimento pelo servidor interessado com apresentação do título, sendo a habilitação comprovada através da apresentação do Diploma e/ou Certificado de Conclusão de Curso com carga horária mínima de 360h, de instituição devidamente credenciada pelo Ministério da Educação.

§ 5º Os certificados ou diplomas deverão ser apresentados em forma original e em cópia autenticada, sendo que esta será encaminhada ao Departamento de Recursos Humanos que verificará a existência de relação entre o curso concluído e as funções pertinentes ao cargo do servidor, emitindo a avaliação e conseqüente encaminhamento para o registro e inclusão em ficha funcional, se for o caso.

§ 6º Os diplomas expedidos por instituição estrangeira de ensino serão aceitos desde que devidamente revalidados ou reconhecidos em território nacional, na forma da legislação específica.

Art. 29. O adicional a que se refere o artigo 25, integrará a remuneração do servidor da Câmara Municipal de Vila Velha, para efeitos de aposentadoria.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

Seção III

Da Avaliação de Desempenho

Art. 30. A Avaliação de Desempenho é o instrumento utilizado para aferir o desenvolvimento funcional do servidor público, relativamente às suas atribuições e responsabilidades, visando, ainda, sua promoção por desempenho na carreira ou no cargo isolado, e acompanhamento do estágio probatório para fins de estabilidade concernente ao disposto no Art. 41 da Constituição Federal do Brasil.

Art. 31. A Avaliação de Desempenho será apurada em formulário próprio a ser desenvolvido pela Comissão de Avaliação de Desempenho, que será devidamente instituída e nomeada pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, que conterà as normas específicas a serem deliberadas nos termos Legais.

Parágrafo único. O formulário ou termo próprio a que se refere o *caput* deste artigo, bem como todos os critérios, métodos, parâmetros, competências, fatores de avaliação e períodos para se proceder a Avaliação de Desempenho dos servidores será regulamentado pelo Chefe do Poder Legislativo Municipal, em ato próprio da Câmara Municipal de Vila Velha, respeitados os requisitos e dispositivos previstos nesta Legislação.

Art. 32. Os servidores serão submetidos à avaliação anual por uma comissão composta de três membros, da seguinte forma:

I - 01 (um) membro da Chefia Imediata e, na falta desta, a chefia imediatamente superior; e

II - 02 (dois) membros de servidores de cargo efetivo.

§ 1º Os membros de que trata o inciso II, indicados pela maioria dos servidores, deverão compor a comissão de avaliação de todos os servidores lotados na Câmara Municipal.

§ 2º A avaliação será sempre realizada conjuntamente pelos membros da comissão, sem a presença do avaliado.

§ 3º O resultado da avaliação será apresentado ao avaliado em entrevista, com a presença de todos os membros da comissão, cabendo defesa escrita à Comissão de Avaliação de Desempenho no prazo máximo de quinze dias;

§ 4º Na defesa a que alude o parágrafo anterior, caberá à Comissão de Avaliação de Desempenho tão somente verificar se a comissão de avaliação aplicou corretamente os fatores de avaliação em relação ao avaliado;

§ 5º Os integrantes da Comissão de Avaliação de Desempenho e seus respectivos suplentes deverão ser recrutados, obrigatoriamente, entre servidores efetivos, todos nomeados por ato da Presidência.

Art. 33. Será objeto de avaliação de desempenho a aptidão e capacidade do servidor para o exercício do cargo, com base nos seguintes fatores:

I - assiduidade e pontualidade;



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

II - disciplina;

III - capacidade e iniciativa;

IV - produtividade; e

V - responsabilidade.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho para efeito de estágio probatório e de promoção por desempenho será regulamentada por ato próprio, conforme disposto no Parágrafo único do art. 31.

Art. 34. Durante o estágio probatório o servidor municipal será submetido a 03 (três) avaliações, assim distribuído:

I - primeira avaliação quando completar doze meses de serviço;

II - segunda avaliação quando completar vinte e quatro meses de serviço;

III - terceira avaliação quando completar trinta e seis meses de serviço.

§ 1º Será considerado aprovado no estágio probatório o servidor que obtiver como média aritmética das três avaliações previstas nos incisos I a III, do *caput*, no mínimo 70% (setenta por cento) do total dos pontos possíveis nas três avaliações.

§ 2º No prazo de quatro meses antes de findo o período do estágio probatório, o Departamento de Recursos Humanos da Câmara Municipal informará a Comissão de Avaliação de Desempenho sobre o preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar nº 006/2002 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha para subsidiar o resultado final da avaliação especial de desempenho.

§ 3º Independente das informações prestadas sobre o desempenho do servidor, este continuará a ser avaliado quanto aos mesmos requisitos constantes nesta Lei, até completar o tempo hábil para término do estágio probatório.

§ 4º Processada a avaliação a que alude o parágrafo anterior, a Comissão de Avaliação de Desempenho deverá no prazo de até 15 (quinze) dias, emitir parecer conclusivo, sugerindo, de forma fundamentada, a aquisição de estabilidade do servidor avaliado ou a sua exoneração.

§ 5º O avaliado será notificado pessoalmente do resultado da avaliação de desempenho e poderá no prazo de 10 (dez) dias, ofertar pedido de reconsideração perante a Comissão de Avaliação de Desempenho, sendo facultada a juntada da documentação que entender útil à sua defesa.

§ 6º Contra a decisão sobre o pedido de reconsideração, caberá recurso ao Chefe do Poder Legislativo Municipal no prazo de 10 (dez) dias, na hipótese de confirmação do conceito de desempenho atribuído ao servidor.

§ 7º Rejeitado o pedido de reconsideração, o servidor em estágio probatório considerado inapto no seu processo de avaliação será submetido a processo administrativo de exoneração.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

§ 8º Concluindo-se pela exoneração do servidor, o Chefe do Poder Legislativo Municipal determinará a instauração de Processo Administrativo de exoneração, devendo o servidor ser convocado para tomar ciência do parecer conclusivo no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, o abrindo-lhe vista dos autos e conferindo-lhe o prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da ciência, para apresentar suas razões de defesa.

§ 9º Com a análise do parecer conclusivo, das avaliações e da defesa, o Chefe do Poder Legislativo Municipal, decidirá pelo acatamento do recurso e aquisição da estabilidade ou pelo não acatamento e exoneração do servidor avaliado.

§ 10. Findo o período do estágio, com ou sem pronunciamento da Comissão de Avaliação de Desempenho, o servidor será considerado estável nos termos do Art. 41 da Constituição Federal, sendo que as promoções por desempenho subsequente terão como parâmetro para sua concessão a data de entrada em exercício do servidor, conforme estabelecido nesta Lei.

§ 11. A estabilidade do servidor que tenha atendido aos requisitos do estágio far-se-á por ato formal do Chefe do Poder Legislativo Municipal.

Art. 35. As avaliações periódicas, para fins de promoção por desempenho, deverão ser realizadas anualmente, conforme estabelecido nesta Lei e suas regulamentações.

Art. 36. Os efeitos financeiros decorrentes das promoções previstas neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO VI
DO REGIME DE TRABALHO

Art. 37. O servidor público da Câmara Municipal de Vila Velha obrigará-se ao cumprimento integral da jornada de trabalho correspondente ao cargo de carreira que ocupar.

§ 1º A jornada normal de trabalho dos servidores municipais não será superior a 06 (seis) horas diárias e o período normal da semana de trabalho não excederá a 30 (trinta) horas.

§ 2º A jornada mínima dos servidores atenderá à conveniência da Câmara Municipal e poderá ser diferenciada de acordo com a necessidade do serviço.

§ 3º A jornada de trabalho poderá ser fixada de forma distinta, sempre que for exigido o regime de escalonamento de trabalho para assegurar o funcionamento dos serviços, respeitado o limite semanal.

TÍTULO II
CAPÍTULO I
DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

Art. 38. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, conforme o disposto no Inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§ 1º Os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis e observará as regras dispostas na Constituição Federal.

§ 2º Ocorrendo reajuste geral do vencimento dos servidores da Administração Direta será reajustado automaticamente e no mesmo percentual os vencimentos dos servidores do quadro efetivo desta Câmara Municipal.

Art. 39. Remuneração é o vencimento base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei ou Resolução.

Art. 40. A remuneração dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Câmara Municipal de Vila Velha e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídos as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal, nos termos do Inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41. Os Cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Vila Velha estão classificados por carreiras e vencimentos no Anexo III desta Lei.

Art. 42. Os aumentos dos vencimentos respeitarão, preferencialmente, a política de remuneração definida nesta Lei, bem como seu escalonamento e respectivos distanciamentos percentuais entre as carreiras e níveis.

CAPÍTULO II

DAS VANTAGENS

Art. 43. Além daquelas previstas na Lei Municipal nº 006/2002 - Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Vila Velha, os servidores efetivos terão direito a Gratificação pelo exercício de Função Gratificada Legislativa (FGL), observada a Resolução específica.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

DA CAPACITAÇÃO

Art. 44. Fica instituída como atividade permanente na Câmara Municipal de Vila Velha a capacitação de seus servidores, tendo como objetivos:

I - criar e desenvolver hábitos, valores e comportamentos adequados ao digno exercício da função pública;

II - capacitar o servidor para o desempenho de suas atribuições específicas, orientando-o no sentido de obter os resultados desejados pela Administração;

III - estimular o desenvolvimento funcional, criando condições propícias ao constante aperfeiçoamento dos servidores;



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA

"Deus seja Louvado"

IV - integrar os objetivos pessoais de cada servidor, no exercício de suas atribuições, as finalidades da Administração como um todo.

Art. 45. São três os tipos de capacitação:

I - de integração, tendo como finalidade integrar o servidor no ambiente de trabalho, através de informações sobre a organização e o funcionamento da Câmara Municipal de Vila Velha e de transmissão de técnicas de relações humanas;

II - de formação, objetivando dotar o servidor de conhecimentos e técnicas referente às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado e preparando-o para a execução de tarefas mais complexas, com vistas à promoção; e

III - de adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício de novas funções quando a tecnologia absorver ou tornar-se obsoletas aquelas que vinham exercendo até o momento.

Art. 46. O treinamento terá sempre caráter objetivo e prático, sendo ministrado, direta ou indiretamente, pela Câmara Municipal de Vila Velha:

I - com a utilização de monitores locais;

II - mediante o encaminhamento de servidores para cursos e estágios realizados por instituições especializadas, sediadas ou não no Município;

III - através de participação de eventos promovidos pela Escola de Contas Públicas do Tribunal de Contas do Estado; e

IV - através da contratação de especialistas ou instituições especializadas, mediante convênio, observada a legislação pertinente.

Art. 47. As chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de treinamento:

I - identificando e analisando, no âmbito de cada órgão, as necessidades de treinamento, estabelecendo programas prioritários e propondo medidas necessárias ao atendimento das carências identificadas e a execução dos programas propostos;

II - facilitando a participação de seus subordinados nos programas de capacitação e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular da unidade administrativa;

III - desempenhando, dentro dos programas de treinamento aprovados, atividades de instrutor; e

IV - submetendo-se a programas de treinamento relacionados às suas atribuições.

Art. 48. A Diretoria Administrativa, por meio do Departamento de Recursos Humanos, elaborará e coordenará a execução de programas de treinamento.

Parágrafo único. Os programas de capacitação serão elaborados, anualmente, a tempo de se prever, na proposta orçamentária, os recursos indispensáveis a sua instituição.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

TÍTULO IV
CAPÍTULO IV
DO ENQUADRAMENTO FUNCIONAL

Art. 49. Enquadramento é o processo de alocação dos servidores da Câmara Municipal de Vila Velha, que ingressaram mediante concurso público, nas faixas de vencimentos, instituídas pela legislação.

Art. 50. O enquadramento será efetivado por ato do Chefe do Poder Legislativo, no prazo de até 90 (noventa) dias da edição da presente Lei, com efeitos financeiros somente a partir de 01 de fevereiro de 2023.

Art. 51. No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - tempo de serviço;

II - vencimentos dos cargos.

Art. 52. A Tabela de Vencimento relativa ao enquadramento será realizado dentro das faixas de vencimentos para o cargo que ocupa, e será publicada posteriormente.

Art. 53. Os servidores pertencentes ao Quadro Suplementar serão enquadrados nas faixas de vencimentos da nova estrutura de cargos, observados os mesmos critérios estabelecidos neste Capítulo.

Art. 54. Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 37, inciso XI da Constituição Federal.

Art. 55. O servidor que entender que seu enquadramento tenha sido feito em desacordo com esta Lei poderá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, dirigir ao Chefe do Poder Legislativo Municipal petição de revisão de enquadramento devidamente fundamentada e protocolada.

§ 1º O Chefe do Poder Legislativo Municipal, após consulta ao Departamento de Recursos Humanos, deverá decidir sobre o requerimento, nos 15 (quinze) dias que se sucederem ao recebimento da petição, encaminhando os autos ao responsável pelo Departamento de Pessoal.

§ 2º Em caso de indeferimento do pedido, o Departamento Pessoal dará ao servidor conhecimento dos motivos do indeferimento, bem como solicitará sua assinatura no documento a ele pertinente.

§ 3º Sendo o pedido deferido, a ementa da decisão do Chefe do Poder Legislativo Municipal deverá ser publicada por meio de Ato Administrativo, que substituirá a primeira, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar do término do prazo fixado no inciso §1º deste artigo.

Art. 56. Observados os critérios fixados por esta Lei, o enquadramento funcional definitivo do servidor público da Câmara Municipal far-se-á mediante Ato do Chefe do Poder Legislativo Municipal.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

Art. 57. Ficam assegurados aos servidores da Câmara Municipal de Vila Velha os direitos e vantagens adquiridos na vigência de legislações anteriores e incorporados a sua remuneração, em estrita observância dos princípios da segurança jurídica, do direito adquirido e do ato jurídico perfeito, ficando todos convalidados e ratificados, desde que tais direitos não tenham sido obtidos através de ato ilícito.

TÍTULO V
CAPÍTULO V
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Novos cargos poderão ser incorporados ao Quadro Permanente do Poder Legislativo, sendo apresentada proposição através de legislação própria, devendo constar:

I - denominação dos cargos;

II - descrição das atribuições, requisitos de instrução e experiência para o provimento;

III - quantitativo dos cargos;

IV - padrão de vencimento dos cargos; e

V - relatório de impacto financeiro.

Art. 59. Os cargos vagos existentes no Quadro Suplementar de Pessoal da Câmara Municipal antes da data de vigência desta Lei e os que forem vagando em razão de aposentadoria, falecimento ou desligamento de seus titulares, ficarão automaticamente extintos.

Art. 60. Enquanto não efetivados os atos de enquadramento dos servidores de que trata esta Lei, serão mantidos os vencimentos atuais dos cargos.

Art. 61. Os servidores que se encontrarem no Quadro Suplementar do Quadro - Anexo II estão sujeitos as normas previstas neste plano de carreira, ficando garantido a estes, o direito a participar das progressões, sem prejuízo aos direitos já adquiridos.

Art. 62. A primeira progressão será concedida em 02 (dois) anos a contar da data de aprovação da presente Lei.

Art. 63. A primeira promoção, será concedida em 07 (sete) anos a contar da data de aprovação da presente Lei.

Parágrafo único. Para os atuais servidores o prazo para concessão da primeira promoção será da seguinte forma:

I - para os servidores enquadrados, a primeira promoção será concedida quando o servidor completar 07 anos de efetivo exercício no cargo que ocupa ou caso tenham decorridos os sete anos previstos no caput deste artigo, além de terem alcançado o desempenho desejável conforme os critérios estabelecidos no art. 26.



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

Art. 64. Os cargos de provimento em comissão e as funções gratificadas são previstos em legislação específica da Câmara Municipal de Vila Velha.

Art. 65. Os vencimentos previstos nas Tabelas do Anexo III serão devidos a partir da publicação desta Lei.

Parágrafo único. As parcelas que compõe os vencimentos de que trata o caput, quais sejam, salário base e gratificação de representação, dos servidores ativos, na data da aprovação da presente Lei, ficam transformadas em vencimento base, no ato do enquadramento.

Art. 66. Esta Lei consolida os cargos efetivos criados no âmbito da Câmara Municipal.

Art. 67. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei correrão a conta de dotação própria do orçamento vigente, suplementada se necessário.

Art. 68. São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a IV.

Art. 69. Ficam revogadas todas as disposições que sejam incompatíveis com a presente Lei, especialmente a Resolução nº 382/1990, 667/2009, 729/2017, 748/2019 e 756/2020.

Art. 70. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de fevereiro de 2023.

Vila Velha, 19 de dezembro de 2022.

BRUNO LORENZUTTI
Presidente

LÉO PINDOBA
1º Secretário

DEVANIR FERREIRA
2º Secretário



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
"Deus seja Louvado"

ANEXO I
Quadro Efetivo

Grupos Ocupacionais	Denominação do Cargo	Quant.	Carga horária
Suporte Específico	Procurador Legislativo	01	30h/s
	Controlador Interno	01	30h/s
	Auditor Interno	01	30h/s
	Contador	01	30h/s
	Analista de contas	01	30h/s
Suporte Técnico	Assessor Legislativo	06	30h/s
	Programador de Sistemas	01	30h/s
	Técnico de Informática	02	30h/s
	Redator de Atas Legislativas	02	30h/s
	Assistente Legislativo	03	30h/s
	Auxiliar de Coordenação Legislativa	08	30h/s

Escolaridade Exigida - Cargos Efetivos

Denominação	Grau de Ensino
Procurador Legislativo	Superior
Controlador Interno	Superior
Auditor Interno	Superior
Analista de Contas	Superior
Contador	Superior
Assessor Legislativo	Médio
Programador de Sistemas	Médio
Técnico de Informática	Médio
Redator de Atas Legislativas	Médio
Assistente Legislativo	Médio
Auxiliar de Coordenação Legislativa	Médio

ANEXO II
Quadro Suplementar

Cargo em Extinção	Vagas
Taquógrafo Parlamentar I	03
Taquógrafo Parlamentar II	01
Operador de Sistemas	01
Digitador	01
Auxiliar de Serviços Gerais	07
Telefonista	02
Motorista	02



Estado do Espírito Santo
CÂMARA MUNICIPAL DE VILA VELHA
“Deus seja Louvado”

ANEXO III
Tabela de Vencimentos

TABELA SALARIAL													
Cargo	Salário Inicial	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
Assessor Legislativo	R\$ 3.256,43	R\$ 3.354,12	R\$ 3.454,75	R\$ 3.558,39	R\$ 3.665,14	R\$ 3.775,09	R\$ 3.888,35	R\$ 4.005,00	R\$ 4.125,15	R\$ 4.248,90	R\$ 4.376,37	R\$ 4.507,66	R\$ 4.642,89
Assistente Legislativo	R\$ 2.477,12	R\$ 2.551,43	R\$ 2.627,98	R\$ 2.706,82	R\$ 2.788,02	R\$ 2.871,66	R\$ 2.957,81	R\$ 3.046,55	R\$ 3.137,94	R\$ 3.232,08	R\$ 3.329,04	R\$ 3.428,91	R\$ 3.531,78
Auxiliar de Coordenação Legislativo	R\$ 2.254,46	R\$ 2.322,09	R\$ 2.391,76	R\$ 2.463,51	R\$ 2.537,41	R\$ 2.613,54	R\$ 2.691,94	R\$ 2.772,70	R\$ 2.855,88	R\$ 2.941,56	R\$ 3.029,81	R\$ 3.120,70	R\$ 3.214,32
Controlador Interno	R\$ 4.174,90	R\$ 4.300,15	R\$ 4.429,15	R\$ 4.562,03	R\$ 4.698,89	R\$ 4.839,85	R\$ 4.985,05	R\$ 5.134,60	R\$ 5.288,64	R\$ 5.447,30	R\$ 5.610,72	R\$ 5.779,04	R\$ 5.952,41
Auditor Interno	R\$ 4.174,90	R\$ 4.300,15	R\$ 4.429,15	R\$ 4.562,03	R\$ 4.698,89	R\$ 4.839,85	R\$ 4.985,05	R\$ 5.134,60	R\$ 5.288,64	R\$ 5.447,30	R\$ 5.610,72	R\$ 5.779,04	R\$ 5.952,41
Analista de Contas	R\$ 3.395,59	R\$ 3.497,46	R\$ 3.602,38	R\$ 3.710,45	R\$ 3.821,77	R\$ 3.936,42	R\$ 4.054,51	R\$ 4.176,15	R\$ 4.301,43	R\$ 4.430,47	R\$ 4.563,39	R\$ 4.700,29	R\$ 4.841,30
Contador	R\$ 4.174,90	R\$ 4.300,15	R\$ 4.429,15	R\$ 4.562,03	R\$ 4.698,89	R\$ 4.839,85	R\$ 4.985,05	R\$ 5.134,60	R\$ 5.288,64	R\$ 5.447,30	R\$ 5.610,72	R\$ 5.779,04	R\$ 5.952,41
Programador de Sistemas	R\$ 3.256,43	R\$ 3.354,12	R\$ 3.454,75	R\$ 3.558,39	R\$ 3.665,14	R\$ 3.775,09	R\$ 3.888,35	R\$ 4.005,00	R\$ 4.125,15	R\$ 4.248,90	R\$ 4.376,37	R\$ 4.507,66	R\$ 4.642,89
Operador de Sistemas	R\$ 3.256,43	R\$ 3.354,12	R\$ 3.454,75	R\$ 3.558,39	R\$ 3.665,14	R\$ 3.775,09	R\$ 3.888,35	R\$ 4.005,00	R\$ 4.125,15	R\$ 4.248,90	R\$ 4.376,37	R\$ 4.507,66	R\$ 4.642,89
Técnico de Informática	R\$ 2.477,12	R\$ 2.551,43	R\$ 2.627,98	R\$ 2.706,82	R\$ 2.788,02	R\$ 2.871,66	R\$ 2.957,81	R\$ 3.046,55	R\$ 3.137,94	R\$ 3.232,08	R\$ 3.329,04	R\$ 3.428,91	R\$ 3.531,78
Procurador	R\$ 4.174,90	R\$ 4.300,15	R\$ 4.429,15	R\$ 4.562,03	R\$ 4.698,89	R\$ 4.839,85	R\$ 4.985,05	R\$ 5.134,60	R\$ 5.288,64	R\$ 5.447,30	R\$ 5.610,72	R\$ 5.779,04	R\$ 5.952,41
Redator de Atas	R\$ 2.477,12	R\$ 2.551,43	R\$ 2.627,98	R\$ 2.706,82	R\$ 2.788,02	R\$ 2.871,66	R\$ 2.957,81	R\$ 3.046,55	R\$ 3.137,94	R\$ 3.232,08	R\$ 3.329,04	R\$ 3.428,91	R\$ 3.531,78